Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Licitações e Contratos

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 22/2026

EDITAL DE LICITAÇÃO: nº 22/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026
RECORRENTE: FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EPP (CNPJ nº 41.767.061/0001-66)
RECORRIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO - SAAEB AMBIENTAL

OBJETO: Execução das obras de substituição dos trechos deteriorados do emissário de esgoto sanitário existente na Rua Walter Machado, no Município de Bebedouro/SP, mediante implantação de nova tubulação em PEAD corrugado DN/DI 600 mm.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EPP** contra a decisão proferida pela Comissão / Agente de Contratação na Concorrência Eletrônica nº 02/2026 (Processo Administrativo nº 22/2026, Edital nº 22/2026), que a declarou **INABILITADA** para o prosseguimento no certame. O objeto licitado consiste na execução de obras de engenharia para substituição de trechos deteriorados do emissário de esgoto sanitário da Rua Walter Machado, mediante implantação de tubulação em PEAD corrugado DN/DI 600 mm.

A decisão de inabilitação fundamentou-se na ausência de comprovação de qualificação técnica quanto aos requisitos previstos nos itens 10.10.5.1, alínea "a" (capacidade técnico-profissional), e 10.10.5.2, alínea "a" (capacidade técnico-operacional) do Edital, ante a não comprovação da execução anterior de tubulação enterrada com diâmetro igual ou superior a 600 mm.

Inconformada, a empresa Recorrente apresentou suas razões recursais em 26 de outubro de 2026, sustentando, em síntese:

a) Experiência em obras de saneamento: Apresentou as Certidões de Acervo Técnico CAT nº 2620250021824 (Olímpia/SP) e CAT nº 2620250012895 (Colina/SP) comprovando vasta experiência anterior em obras de infraestrutura sanitária e assentamento de redes.

b) Equivalência técnica dos diâmetros: Alegou que a execução de tubulações de esgoto de diâmetro DN 400 mm envolve técnicas, métodos construtivos e controles tecnológicos compatíveis e similares aos exigidos para tubulações DN 600 mm, devendo ser reconhecida aptidão.

c) Quantitativos superiores: Sustentou que a metragem executada em contratos anteriores (ex: 755,50 metros) supera expressivamente o quantitativo mínimo exigido no certame (190,00 metros).

d) Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade: Argumentou que a interpretação da Administração configura formalismo excessivo e restrição indevida,

infringindo o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente por se tratar da única participante do certame.

e) Pedido subsidiário de diligência: Requereu, subsidiariamente, a realização de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para o esclarecimento dos documentos já apresentados.

Instado a se manifestar, o Departamento de Engenharia do SAAEB Ambiental emitiu a Manifestação Técnica em Resposta ao Recurso Administrativo (datada de 27/10/2026), assinada pelo Engenheiro Civil Willy Cardoso da Costa, corroborando integralmente o Parecer Técnico prévio (datado de 21/10/2026). O setor técnico concluiu pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais e pela manutenção da inabilitação da empresa.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A análise das razões recursais deve alinhar-se estritamente ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. Da Exigência de Diâmetro Mínimo (DN 600 mm) e Impossibilidade de Flexibilização

O Edital nº 22/2026, em consonância com o Termo de Referência (Anexo I), definiu com clareza os requisitos mínimos para a qualificação técnica:

- **Capacidade Técnico-Profissional (item 10.10.5.1, alínea 'a'):** Comprovação de responsabilidade técnica por serviço de implantação, substituição ou assentamento de tubulação enterrada com diâmetro igual ou superior a 600 mm.
- **Capacidade Técnico-Operacional (item 10.10.5.2, alínea 'a'):** Comprovação de execução de, no mínimo, 190,00 metros lineares de tubulação enterrada com diâmetro mínimo de 600 mm.

Conforme destacado no Parecer Técnico e na Manifestação Técnica do Engenheiro do SAAEB, a Recorrente apresentou atestados (CAT nº 2620250012895 e CAT nº 2620250021824) comprovando assentar tubulações de diâmetros de DN 150 mm, DN 200 mm e DN 400 mm. Não há nos autos nenhum comprovante referente a tubulações com diâmetro mínimo de 600 mm.

Ressalta-se que o Edital foi flexível quanto aos materiais da tubulação (admitindo materiais distintos do PEAD, na Nota 01 do item 10.10.5.2), porém manteve de forma expressa e peremptória a exigência do diâmetro mínimo de 600 mm. Sob o ponto de vista estritamente de engenharia, a implantação de tubulações de grande diâmetro (DN 600 mm) exige logística diferenciada, equipamentos específicos para movimentação de carga, maiores dimensões e profundidades de valas e rígidos protocolos de segurança que não se equivalem ao assentamento de tubulações de menor porte (DN 400 mm).

2. Do Cumprimento Cumulativo de Quantitativo e Dimensão

A Recorrente argumenta que a execução de 755,50 metros de tubulação DN 400 mm supriria a exigência editalícia por apresentar metragem superior aos 190,00 metros fixados. Todavia, como bem demonstrado pelo órgão técnico, o requisito editalício exige a satisfação simultânea de dois parâmetros: a metragem mínima e o diâmetro nominal. O atendimento da extensão em tubulação de diâmetro inferior não supre a exigência dimensional definida no instrumento convocatório.

Por outro lado, o SAAEB Ambiental reconheceu expressamente o atendimento à exigência de escavação de valas (item 10.10.5.2, alínea 'b'), onde a empresa comprovou $2.157{,}05\ m^3$ perante o mínimo exigido de $542{,}00\ m^3$. Isso demonstra que a análise da Administração foi individualizada, isenta e objetiva.

3. Da Inexistência de Formalismo Excessivo e da Vinculação ao Edital

Não se verifica formalismo excessivo. A Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Permitir a alteração ou mitigação de critério de qualificação técnica em favor de um licitante violaria frontalmente os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo. O item 10.12.2 do Edital prevê expressamente a inabilitação do licitante que não comprovar integralmente os requisitos de habilitação.

A circunstância de a Recorrente ter sido a única participante na sessão pública não relativiza os requisitos de habilitação técnica destinados a garantir a execução segura da obra pública.

4. Do Descabimento da Diligência Subsidiária

Quanto ao pedido de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), escorreita é a conclusão do órgão técnico: a diligência destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar instrução sobre documentos preexistentes, não podendo ser utilizada para suprir a ausência total de documento relativo a requisito essencial de qualificação. Como os atestados apresentados já atestam categoricamente diâmetros inferiores (DN 400 mm), não há dúvida documental a ser sanada por diligência.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na fundamentação jurídica e nos pareceres técnicos que integram este processo administrativo, **DECIDO**:

1. **RECEBER** o Recurso Administrativo interposto por FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EPP, porquanto tempestivo;
2. **NEGAR PROVIMENTO** integral às razões recursais apresentadas, mantendo inalterada a Manifestação Técnica do Departamento de Engenharia;
3. **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da empresa FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EPP na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, tendo em vista o descumprimento dos itens 10.10.5.1, alínea 'a', e 10.10.5.2, alínea 'a', do Edital nº 22/2026;

4. **DETERMINAR** a publicação desta decisão e a notificação da empresa Recorrente, com o subsequente prosseguimento dos atos do Processo Administrativo nº 22/2026, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Bebedouro/SP, 28 de outubro de 2026.

Bruno Bianchi Coelho Alcaraz
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental

BRUNO BIANCHI COELHO ALCARAZ:36621831889
Assinado de forma digital por BRUNO BIANCHI COELHO ALCARAZ:36621831889
Dados: 2026.10.28 07:46:54 -03'00'